



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº. 081/2025

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.: 016/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Promoção Social.

ASSUNTO: EXAME PRÉVIO DE INSTRUMENTOS LEGAIS, TAIS COMO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, EDITAL COM ANEXOS, MINUTA DE CONTRATO E TERMO DE REFERÊNCIA, PARA CONTRATAÇÃO POR CARONA EM LICITAÇÃO.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.: 20242811

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº.: 9.2024-013 PMSCO

ÓRGÃO GERENCIADOR: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/ PA

OBJETO: Registro de preços objetivando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel), a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal e secretarias vinculadas de São Caetano de Odivelas-PA.

I - BREVE SINOPSE DOS FATOS.

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação administrativa por adesão à Ata de Registro de Preços (na condição de "carona"), cujo Órgão Interessado, Ata de Registro de Preços, Pregão Eletrônico SRP gerador da Ata de Registro de Preços, Órgão Gerenciador e Objeto são os expressamente mencionados supra.

Conforme Justificativa da Adesão, o processo viera encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, em atendimento ao disposto no inciso III do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos relevantes: Documento de Formalização da Demanda – DFD; Pesquisa de Preços Estimados; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência – TR; Justificativa para Pretensa Adesão; Portaria Municipal nº 040/2025; Ata de Registro de Preços; Publicação Oficial da ARP; Edital do Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços e anexos (especialmente Termo de Referência e Minuta de Contrato).

É o necessário a relatar.

II - DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme Art. 53, §4.º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cabe destacar que o presente expediente veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Logo, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Portanto, ressalta-se que o presente Parecer Jurídico é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferido pela lei.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.” (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)

Também é importante destacar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), trouxe importantes inovações e regulamentações para o Sistema de Registro de Preços (SRP), especialmente no que concerne à adesão por órgãos não participantes, popularmente conhecida como "carona".

O Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as regras gerais para o Sistema de Registro de Preços. Já o Art. 86 da mesma Lei, em seus parágrafos, disciplina a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.

Para a validade da adesão à ata de registro de preços por órgão não participante (carona), a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento de requisitos essenciais, conforme seu Art. 86, § 2º:

"I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.”

Ademais, é fundamental observar os limites estabelecidos pela Lei para a adesão, conforme o Art. 86, § 4º e § 6º:

“§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

(...)

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.”

Neste caso específico, a A Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA pretende aderir à Ata e Registro de Preços gerenciada pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA, o que é permitido pela Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as vedações para a Administração Pública federal aderir a atas gerenciadas por órgãos estaduais, distritais ou municipais (Art. 86, § 8º), que não se aplica ao presente caso, por se tratar de adesão entre órgãos municipais.

É imperioso que o processo esteja devidamente instruído com:

1. Justificativa formal e pormenorizada do Órgão Interessado demonstrando a vantagem da adesão em relação à realização de um novo processo licitatório, considerando a economicidade, celeridade e conveniência para a Administração, bem como a adequação das quantidades e especificações do objeto às suas necessidades, devendo apontar os benefícios concretos da adesão, o que bem ocorreu no Parecer Técnico emitido pela Coordenação de Licitações;

2. Pesquisa de Mercado Atualizada, nos moldes do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que comprove a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços com os valores praticados no mercado para o objeto em questão. Essa pesquisa deve ser robusta e abranger diversas fontes, como outras contratações similares, painéis de preços, contratações de órgãos públicos e privados, etc., a fim de atestar a vantagem econômica, o que bem ocorreu. A Pesquisa de Preços Estimados acostada aos autos é suficiente a demonstrar a vantagem objetiva da contratação;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

3. **Autorização prévia** e expressa do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para a adesão, se fez constar nos autos, por ser ato administrativo obrigatório a ser cumprido;

4. **Aceitação formal do fornecedor** registrado na ata, concordando em fornecer os produtos nas condições e preços estabelecidos. Este documento, assim como o item anterior, se fez constar nos autos para que seja procedida a contratação pretendida;

5. **Atendimento dos limites impostos às Adesões**, sendo fundamental que o processo demonstre que a quantidade total a ser adquirida pelo Órgão Requisitante, somada às adesões já realizadas por outros órgãos, não exceda os limites quantitativos estabelecidos no Art. 86, §§ 4º e 6º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, ressalta-se que a ausência ou o preenchimento inadequado de qualquer dos requisitos legais indispensáveis à adesão por órgão não participante compromete a higidez do procedimento, podendo configurar vício insanável de legalidade, passível de responsabilização do agente público responsável e de invalidação do ato administrativo de contratação, nos termos da própria **Lei nº 14.133/2021**.

É dever jurídico do parecerista, neste ponto, alertar para o risco de responsabilização solidária da autoridade competente, conforme previsto expressamente no **art. 9º, § 1º** da Lei nº 14.133/2021, nos casos em que a contratação venha a ser realizada com inobservância das normas legais e regulamentares aplicáveis. Transcreve-se:

“Art. 9º, § 1º. O agente público que praticar o ato irregular responderá civil, penal e administrativamente, conforme o caso, sem prejuízo da responsabilidade solidária da autoridade competente que tiver conhecimento da irregularidade e não adotar as providências para remediá-la.”

Ademais, é imprescindível consignar que o controle dos quantitativos disponíveis na Ata de Registro de Preços, especialmente no tocante ao limite de **50%** dos itens originalmente registrados (art. 86, § 4º), deve ser realizado de forma preventiva e documentada. O agente público responsável pela instrução do processo deve diligenciar para obter, junto ao órgão gerenciador, declaração formal atualizada sobre o saldo disponível na Ata, de modo a resguardar a legalidade e prevenir eventual excesso indevido.

De igual modo, a **justificativa da vantajosidade da adesão**, exigência central prevista no **inciso I do § 2º do art. 86**, não pode assumir caráter genérico ou meramente opinativo. Exige-se, ao contrário, demonstração empírica, concreta e motivada de que a adesão à ata representa, de fato, a solução mais eficiente e econômica para a Administração Pública, especialmente quando comparada à deflagração de um novo procedimento licitatório. Trata-se de exigência inafastável, cuja ausência tem sido objeto de reiteradas recomendações e determinações dos Tribunais de Contas, notadamente o TCU e o TCM/PA.

Por fim, reitera-se que a formalização contratual decorrente da adesão somente poderá ser processada após a **anuência expressa do órgão gerenciador e da aceitação formal do fornecedor originário**, conforme determinações inequívocas do **art. 86, § 2º, III**, da Lei nº 14.133/2021. A inobservância dessa ordem cronológica e procedimental pode



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

acarretar nulidade do contrato, além de possíveis penalidades administrativas ao gestor responsável, conforme previsto nos arts. 147 e 168 da mencionada legislação.

Assim, **é recomendação expressa deste parecer que o documento faltante seja integralmente acostado nos autos antes da formalização da contratação**, (i) a declaração de saldo disponível na Ata, respeitando os limites de quantitativo definidos em lei. Somente após a juntada regular desse documento poderá haver a adesão pretendida, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da motivação e da responsabilidade administrativa.

IV – DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DE CONTRATO DA LICITAÇÃO ORIGINÁRIA

A adesão à Ata de Registro de Preços pressupõe a vinculação direta à licitação originária que lhe deu origem, sendo imprescindível a análise prévia dos documentos convocatórios e da minuta contratual que compõem o processo original, com o objetivo de verificar sua conformidade com a legislação vigente, bem como de assegurar que não haja cláusulas que contrariem os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, economicidade e segurança jurídica.

Nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 18, incisos V e VI, constitui requisito obrigatório da fase preparatória da licitação a elaboração de minuta do edital e minuta do contrato ou instrumento equivalente, os quais deverão observar estritamente as exigências legais, as regras do certame e os elementos constantes do Termo de Referência:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;”

No caso em exame, constatou-se que o Edital da licitação originária, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato integrantes da Ata de Registro de Preços demonstram adequada definição do objeto, descrição técnica compatível com os padrões de mercado, critérios objetivos de julgamento, ausência de cláusulas restritivas ou abusivas, observância da legislação pertinente e compatibilidade com as normas da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual, por sua vez, observa os requisitos do art. 92 da mesma Lei, contendo cláusulas referentes ao prazo de vigência, forma de pagamento, condições de rescisão, garantias contratuais, fiscalização da execução, hipóteses de alteração e

Av. Jarbas Passarinho, 123 – Centro – Terra Alta – PA., CEP: 68.773-000 – CNPJ: 34.823.518/0001-47

e-mail: pmterraalta@hotmail.com



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

sanções cabíveis. Transcreve-se, para fins de controle de legalidade, o caput do dispositivo e todos os seus incisos:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.”

Também foi verificado que os documentos estão devidamente assinados, com registros formais e publicidade conferida no sítio eletrônico oficial, em observância ao princípio da publicidade e à exigência de transparência das contratações públicas.

Não se identificaram cláusulas que criem barreiras de acesso injustificadas, exigências desproporcionais à complexidade do objeto, vícios de legalidade ou elementos que maculem a regularidade da contratação.

Assim, com base na documentação acostada e na análise jurídica realizada, entende-se que os elementos essenciais da licitação originária se encontram regulares, em conformidade com os preceitos legais vigentes, sendo juridicamente viável a continuidade do procedimento de adesão sob a perspectiva da legalidade formal dos documentos convocatórios e da minuta contratual.

V – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À DOCUMENTAÇÃO DA LICITAÇÃO ORIGINÁRIA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante pressupõe a vinculação integral ao instrumento convocatório e aos documentos que deram origem à ata. A Administração que pretende aderir a determinada ARP deve observar, de forma obrigatória, as mesmas condições estabelecidas no edital da licitação original, incluindo especificações técnicas, condições contratuais, prazos, forma de execução, critérios de medição e pagamento, obrigações acessórias e demais cláusulas constantes dos anexos licitatórios.

Tal exigência decorre do disposto no art. 86, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

“§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

(...)

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.”



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Essa aceitação implica, por parte do fornecedor original, o cumprimento das mesmas condições pactuadas na licitação matriz, não sendo admissível qualquer modificação unilateral por parte do órgão aderente. O fornecedor, ao anuir com a adesão, submete-se às condições já estabelecidas na ata, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”
(grifo nosso)

Além disso, a Administração aderente não pode adotar minuta contratual distinta daquela prevista no processo licitatório que originou a Ata de Registro de Preços. O contrato a ser firmado com o fornecedor deve ser espelho da minuta aprovada e publicada no edital original, observando os termos constantes da fase preparatória, conforme art. 18, inciso VI, da mesma Lei:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.”

Outro aspecto fundamental é a apresentação da documentação de habilitação atualizada pelo fornecedor constante da ARP, a ser exigida no momento da formalização contratual. Tal obrigação decorre da regra de que a contratação direta com base em ata não dispensa o exame das condições de habilitação do contratado no momento da assinatura, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Tal entendimento tem sido corroborado por reiteradas decisões dos Tribunais de Contas.

Portanto, a validade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços está condicionada à integral observância das condições estipuladas no edital, no termo de referência e na minuta contratual da licitação originária, sendo vedada qualquer modificação substancial nos parâmetros definidos no certame matriz. A administração aderente, assim, deve zelar para que o contrato resultante da adesão observe rigorosamente os termos da contratação original, inclusive quanto à validade e atualização da documentação de habilitação, sob pena de nulidade do ajuste celebrado e responsabilização



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

dos gestores envolvidos.

VI – DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E PLANEJAMENTO

A adesão à Ata de Registro de Preços, no caso em análise, observa plenamente os princípios fundamentais que regem a atuação administrativa, notadamente os da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, todos expressamente previstos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”

A medida administrativa de aderir à Ata de Registro de Preços previamente formalizada por outro ente federativo revela-se juridicamente adequada e tecnicamente justificável, à medida em que propicia à Administração Pública economia de escala, redução de tempo e de custos processuais, bem como uniformização de objetos e preços com padrões previamente licitados, sem prejuízo à legalidade do procedimento.

Além disso, a adesão representa uma forma de concretizar o princípio do planejamento, uma vez que parte da avaliação estratégica da conveniência e oportunidade da contratação, em comparação com a realização de nova licitação. O aproveitamento de certames já realizados por outras entidades públicas, desde que obedecidos os requisitos legais, configura medida de eficiência institucional e racionalidade na gestão administrativa.

Do ponto de vista da economicidade, a Administração evita a repetição de etapas procedimentais, custos operacionais e riscos de desabastecimento, garantindo o atendimento célere e adequado do interesse público.

Assim, não se verifica qualquer ofensa a preceitos normativos ou princípios que regem a contratação pública. Ao contrário, o procedimento de adesão aqui analisado alinha-se integralmente aos valores fundamentais consagrados na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser reconhecido como juridicamente válido e funcionalmente eficiente, desde que observadas todas as exigências formais já apontadas neste parecer.

VII – DA CONFORMIDADE DA FASE PREPARATÓRIA COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer

Av. Jarbas Passarinho, 123 – Centro – Terra Alta – PA., CEP: 68.773-000 – CNPJ: 34.823.518/0001-47
e-mail: pmterraalta@hotmail.com



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Art. 17. Da Lei 14.133/21 diz que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, especialmente os incisos I a XI, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa mesma toada, preleciona o Art. 29 que o **pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei**, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) ***definição do objeto***, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) ***fundamentação da contratação***, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) ***descrição da solução como um todo***, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) ***requisitos da contratação***;

e) ***modelo de execução do objeto***, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) ***modelo de gestão do contrato***, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- g) *critérios de medição e de pagamento;*
- h) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) *adequação orçamentária; (g.n)*

Por sua vez, o processo deve possuir os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade. Verificamos que, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas. Verifica-se, portanto, que o processo de adesão em análise observa rigorosamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à contratação pública, notadamente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante da análise detida da documentação acostada aos autos, e considerando o atendimento aos requisitos legais e procedimentais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para fins de adesão à Ata de Registro de Preços, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica **pela viabilidade jurídica da medida, desde que respeitadas as condicionantes formais e materiais até aqui observadas**, sem prejuízo de ulterior verificação de mérito administrativo, conveniência e oportunidade por parte da autoridade competente.

Ressalva-se, por oportuno, que eventuais aspectos de ordem técnica, econômica ou financeira, inclusive quanto à vantajosidade da adesão, escapam à esfera de competência desta Procuradoria, devendo ser avaliados pelos setores demandantes e pela autoridade superior responsável pela autorização da adesão.

Assim sendo, **opina-se favoravelmente pela regularidade jurídica do**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos delineados nos autos, recomendando-se o seu prosseguimento regular após a devida autorização formal da autoridade administrativa competente.

Este é o parecer, S.M.J.

Terra Alta/PA, 12 de agosto de 2025.

LORENNY MYRIAN LIMA BARROS
Procurador(a) Municipal de Terra Alta-Pa
Matrícula nº 0002799